



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

# **LEI N.º 546/97**



**LEI Nº 546/97**

**DATA : 12 DE FEVEREIRO DE 1997.**

**SÚMULA : ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388/94,  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ART. 1º -** Dá nova redação aos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Parágrafo 2º - Categoria funcional de auxiliar de administração será;

I - Secretário escolar

II - Escriturário

Parágrafo 3º - O secretário escolar perceberá o nível a que estiver enquadrado

Parágrafo 4º - O escriturário, compreende a categoria com atribuições de executar serviços, de receber e distribuir correspondências, auxiliando na função administrativa - grau de instrução exigido: 2º grau completo, e o piso salarial, nunca inferior a 1,56 vezes o menor salário do professor nível I

**ART. 2º -** Dá nova redação e revoga os parágrafos do art. 4º da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

**ART. 4º -** Integram a função de especialista de educação os cargos de provimento em comissão:

I - Psicólogo

II - Coordenador pedagógico

Parágrafo 1º - As funções de psicólogo e coordenador pedagógico serão executadas por profissionais habilitados na área da educação

**Art. 3º** Dá nova redação ao art. 6º da lei 388/94 e revoga os Parágrafos 1º, 2º e 3º, que passa a ser o seguinte:

**Art. 6º -** Os cargos de direção de escola serão providos por eleição direta da comunidade escolar e/ou por escolha do poder executivo, que normatizará os critérios em lei complementar, no prazo de doze meses, a contar da data da vigência desta lei.

**Art. 4º -** Dá nova redação ao item VI do artigo 7º da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:



**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



VI - Cada categoria funcional do grupo se divide em classes, a saber: A, B, C, D, E, e , sendo distribuídas horizontalmente

**Art. 5º** - Revoga o artigo 10º da lei 388/94

**Art. 6º** - Dá nova redação ao item V do artigo 30º da lei 388/94:

V - Realizar graduação ou pós graduação na área do magistério de no máximo quatro anos, sem prejuízos para seus vencimentos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar, no prazo de doze meses, à contar da data da vigência desta lei.

**Art. 7º** - Dá nova redação ao artigo 33 da lei 388/94 e revoga os parágrafos 1º, 2º e 3º

**ART. 33** - O regime de trabalho será de :

I - No mínimo 10 horas semanais

II - 20 horas semanais

III - 30 horas semanais

IV - 40 horas semanais

Parágrafo 1º : Será reservado para cada carga horária 20%, para hora/aula atividade, cumprida na escola.

Parágrafo 2º : A remuneração de que tratam os itens I e III será proporcional aos índices constantes no artigo 80 da lei nº 388/94, de acordo com o respectivo quadro de remuneração.

**Art. 8º** - Dá nova redação ao art. 37 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

**Art. 37** - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 5 anos de efetivo exercício no magistério público do município de Sorriso

**Art. 9º** - Revoga o parágrafo 2º do artigo 39 da lei 388/94.

**Art. 10º** - A remoção se faz anualmente a pedido do servidor ou por necessidade da administração escolar.

**Art. 11** - Dá nova redação ao art. 60 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

**Art. 60** - O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 10, 20, 30 ou 40 horas semanais.

**Art. 12** - Revoga o Item I e os parágrafos 1º e 2º do art 68 da lei 388/94

**Art. 13** - Dá nova redação ao art 75 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

**Art. 75** - O profissional da educação demitido por justa causa perde o direito a nova admissão pelo prazo de dois anos

**Art. 14** - Revoga o item II do artigo 76 da lei 388/94



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Art. 15** - Dá nova redação ao parágrafo único do art. 93 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Parágrafo único : As férias serão pagas com adicional de 1/3(um terço), recebendo integralmente somente o correspondente a 30(trinta) dias, podendo durante o recesso, ressalvado o período de gozo de férias, ser convocado a prestar serviços vinculados à docência.

**Art. 16** - Dá nova redação ao Item I , do artigo 96 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

I - Para tratamento de saúde até 05(cinco) dias

**Art. 17** - Dá nova redação ao art.104 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Art. 104 - É assegurado ao profissional do magistério, licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral , a partir do registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

**Art. 18** - Dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 105 da lei 388/94, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 5º - A pedido do profissional da educação a licença especial poderá ser convertida em dinheiro

**Art. 19** - Dá nova redação ao art. 130 da lei 388/94, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 130 - As escolas municipais que tiverem 250 alunos e as localizadas nos Distritos, adquirirão o direito de ter um diretor, um secretário, e quando necessário um escriturário.

**Art. 20** - Fica revogada a lei 523/96

**Art. 21**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 1.997.**

**REGISTRE-SE E AFIXE-SE.**

  
**NEREU BRESOLIN**  
- Chefe de Gabinete

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/97.**

**DATA: 10 DE FEVEREIRO DE 1.997.**

**SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** — Dá nova redação aos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Parágrafo 2º — Categoria funcional de auxiliar de administração será;

I — Secretário escolar

II — Escriturário

Parágrafo 3º — O secretário escolar perceberá o nível a que estiver enquadrado.

Parágrafo 4º — O escriturário, compreende a categoria com atribuições de executar serviços, de receber e distribuir correspondências, auxiliando na função administrativa — grau de instrução exigido: 2º grau completo, e o piso salarial, nunca inferior a 1,56 vezes o menor salário do professor nível I.

**Art. 2º** — Dá nova redação e revoga os parágrafos do art. 4º da Lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

**Art. 4º** — Integram a função de especialista de educação os cargos de provimento em comissão:

I — Psicólogo

II — Coordenador pedagógico

Parágrafo 1º — As funções de psicólogo e coordenador pedagógico serão executadas por profissionais habilitados na área da educação.

**Art. 3º** — Dá nova redação ao art. 6º da Lei 388/94 e revoga os Parágrafos 1º, 2º e 3º, que passa a ser o seguinte:

**Art. 6º** — Os cargos de direção de escola serão providos por eleição direta da comunidade escolar e/ou por escolha do poder executivo, que normatizará os critérios em Lei Complementar, no prazo de doze meses, a contar da data da vigência desta Lei.

**Art. 4º** — Dá nova redação ao item VI do artigo 7º da Lei 388/94, que passa a ser o seguinte:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VI — Cada categoria funcional do grupo se divide em classes, a saber: A, B, C, D, E, sendo distribuídas horizontalmente.

**Art. 5º** — Revoga o artigo 10º da lei 388/94.

**Art. 6º** — Dá nova redação ao item V do artigo 30 da lei 388/94.

V — Realizar graduação ou pós graduação na área do magistério de no máximo quatro anos, sem prejuízos para seus vencimentos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar, no prazo de doze meses, a contar da data da vigência desta Lei.

**Art. 7º** — Dá nova redação ao artigo 33 da Lei 388/94 e revoga os parágrafos 1º, 2º e 3º.

**Art. 33** — O regime de trabalho será de :

I — No mínimo 10 (dez) horas semanais

II — 20 (vinte) horas semanais

III — 30 (trinta) horas semanais

IV — 40 (quarenta) horas semanais

**Parágrafo 1º** — Será reservado para cada carga horária 20%, para hora/aula atividade, cumprida na escola.

**Parágrafo 2º** — A Remuneração de que tratam os itens I e III será proporcional aos índices constantes no artigo 80 da Lei nº 388/94, de acordo com o respectivo quadro de remuneração.

**Art. 8º** — Dá nova redação ao art. 37 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

**Art. 37** — A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 5 anos de efetivo exercício no magistério público do município de Sorriso.

**Art. 9º** — Revoga o parágrafo 2º do artigo 39 da lei 388/94.

**Art. 10º** — A remoção se faz anualmente a pedido do servidor ou por necessidade da administração escolar.

**Art. 11** — Dá nova redação ao art. 60 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

**Art. 60** — O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 10, 20, 30 ou 40 horas semanais.

**Art. 12** — Revoga o item I e os parágrafos 1º e 2º do art. 68 da lei 388/94.

**Art. 13** — Dá nova redação ao art. 75 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

**Art. 75** — O profissional da educação demitido por justa causa perde o direito a nova admissão pelo prazo de dois anos.

**Art. 14** — Revoga o item II do artigo 76 da lei 388/94.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 15** — Dá nova redação ao parágrafo único do art. 93 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Parágrafo Único : As férias serão pagas com adicional de 1/3 (um terço), recebendo integralmente somente o correspondente a 30 (trinta) dias, podendo durante o recesso, ressalvado o período de gozo de férias, ser convocado a prestar serviços vinculados à docência.

**Art. 16** — Dá nova redação ao Item I, do artigo 96 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

I — Para tratamento de saúde até 05 (cinco) dias.

**Art. 17** — Dá nova redação ao art. 104 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Art. 104 — É assegurado ao profissional do magistério, licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, a partir do registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

**Art. 18** — Dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 105 da lei 388/94, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 5º — A pedido do profissional da educação a licença especial poderá ser convertida em dinheiro.

**Art. 19** — Dá nova redação ao art. 130 da lei 388/94, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 130 — As escolas municipais que tiverem 250 alunos e as localizadas nos Distritos, adquirirão o direito de ter um diretor, um secretário e quando necessário um escriturário.

**Art. 20** — Fica revogada a lei 523/96.

**Art. 21** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 10 DE FEVEREIRO DE 1.997

  
MAXIMINO VANZELLA  
Presidente



## ENCAMINHAMENTO AO PROJETO DE LEI 009/97

Senhor presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta casa de Leis o projeto em epígrafe para análise, e discussão e aprovação.

O presente projeto visa unicamente adequar o Estatuto do Magistério, aos demais funcionários, trazendo desta forma maior paridade entre os servidores municipais.

Nosso objetivo neste momento é dar condições operacionais à Secretaria de Educação para o início das aulas, sendo que num curto espaço de tempo, estaremos realizando profundas alterações no Estatuto seguindo sua adequação a Legislação Federal.

**SORRISO - MT, 04 DE FEVEREIRO DE 1.997.**

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social





**PROJETO DE LEI Nº 009/97**

**DATA : 04 DE FEVEREIRO DE 1997.**

**SÚMULA : ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388/94,  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



- **SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO**
- **MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO**
- **GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA**
- **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SE**
- **GUINTE PROJETO DE LEI:**

**\* ART. 1º** - Dá nova redação aos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Parágrafo 2º - Categoria funcional de auxiliar de administração será:

I - Secretário escolar

II - Escrivário

Parágrafo 3º - O secretário escolar perceberá o nível a que estiver enquadrado

Parágrafo 4º - O escrivário, compreende a categoria com atribuições de executar serviços, de receber e distribuir correspondências, auxiliando na função administrativa - grau de instrução exigido: 2º grau completo, e o piso salarial, nunca inferior a 1,56 vezes o menor salário do professor nível I

**\* ART. 2º** - Dá nova redação e revoga os parágrafos do art. 4º da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

**ART. 4º** - Integram a função de especialista de educação os cargos de provimento em comissão:

I - Psicólogo

II - Coordenador pedagógico

Parágrafo 1º - As funções de psicólogo e coordenador pedagógico serão executadas por profissionais habilitados na área da educação

**\* Art. 3º** - Dá nova redação ao art. 6º da lei 388/94 e revoga os Parágrafos 1º, 2º e 3º, que passa a ser o seguinte:

**Art. 6º** - Os cargos de direção de escola serão providos por eleição direta da comunidade escolar e/ou por escolha do poder executivo, que normatizará os critérios em lei complementar.

**\* Art. 4º** - Dá nova redação ao item VI do artigo 7º da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:



**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



VI - Cada categoria funcional do grupo se divide em classes, a saber: A, B, C, D, E, F e G, sendo distribuídas horizontalmente

\* **Art. 5º** - Revoga o artigo 10º da lei 388/94

\* **Art. 6º** - Dá nova redação ao item V do artigo 30 da lei 388/94

V - Realizar graduação ou pós graduação na área do magistério de no máximo quatro anos, sem prejuízos para seus vencimentos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar.

\* **Art. 7º** - Dá nova redação ao artigo 33 da lei 388/94 e revoga os parágrafos 1º, 2º e 3º

ART. 33 - O regime de trabalho será de :

I - No mínimo 10 horas semanais

II - 20 horas semanais

III - 30 horas semanais

IV - 40 horas semanais

Parágrafo único : Será reservado para cada carga horária 20% ,para hora/aula atividade, cumprida na escola.

\* **Art. 8º** - Dá nova redação ao art. 37 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Art. 37 - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 5 anos de efetivo exercício no magistério público do município de Sorriso

\* **Art. 9º** - Revoga o parágrafo 2º do artigo 39 da lei 388/94.

\* **Art. 10º** - A remoção se faz anualmente a pedido do servidor ou por necessidade da administração escolar.

\* **Art. 11** - Dá nova redação ao art. 60 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Art. 60 - O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 10, 20, 30 ou 40 horas semanais.

\* **Art. 12** - Revoga o Item I e os parágrafos 1º e 2º do art 68 da lei 388/94

\* **Art. 13** - Dá nova redação ao art 75 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Art. 75 - O profissional da educação demitido por justa causa perde o direito a nova admissão pelo prazo de dois anos

\* **Art. 14** - Revoga o item II do artigo 76 da lei 388/94

\* **Art. 15** - Dá nova redação ao parágrafo único do art. 93 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:





Parágrafo único : As férias serão pagas com adicional de 1/3(um terço), recebendo integralmente somente o correspondente a 30(trinta) dias, podendo durante o recesso, ressalvado o período de gozo de férias, ser convocado a prestar serviços vinculados à docência.

\*Art. 16 - Dá nova redação ao Item I , do artigo 96 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

I - Para tratamento de saúde até 05(cinco) dias

\* Art. 17 - Dá nova redação ao art.104 da lei 388/94, que passa a ser o seguinte:

Art. 104 - É assegurado ao profissional do magistério, licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral , a partir do registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

\* Art. 18 - Dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 105 da lei 388/94, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 5º - A pedido do profissional da educação a licença especial poderá ser convertida em dinheiro

\* Art. 19 - Dá nova redação ao art. 130 da lei 388/94, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 130 - As escolas municipais que tiverem 250 alunos e as localizadas nos Distritos, adquirirão o direito de ter um diretor, um secretário, e quando necessário um escriturário.

\* Art. 20 - Fica revogada a lei 523/96

\* Art. 21- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 04 DE FEVEREIRO DE 1.997.**

EXAMINHADO AS COMISSOES

Justica e Redacao

DATA 07/02/97

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

**A P R O V A D O**  
 Ao Expediente  
 Sala das Sessões 07/02/97  
 1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **MODIFICATIVA**

Nº 002/97

**AUTOR:** BANCADA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º DO PROJETO LEI

Nº 009/97 — DO EXECUTIVO.

Art 3º - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LEI 388/94 E REVOGA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, QUE PASSA A SER O SEGUINTE:

ART. 6º - OS CARGOS DE DIREÇÃO DE ESCOLA SERÃO PROVIDOS POR ELEIÇÃO DIRETA DA COMUNIDADE ESCOLAR E/OU POR ESCOLHA DO PODER EXECUTIVO, QUE NORMATIZARÁ OS CRITÉRIOS EM LEI COMPLEMENTAR, NO PRAZO DE DOZE MESES, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DESTA LEI.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de Fevereiro de 1997.

João Carlos Zimmermann

Wandyly Paulo da Silva  
Cláudia do Silva Bai

Alexander P. de Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

**A P R O V A D O**  
Ao Expediente  
Sala das Sessões: 07.02.97  
1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA **MODIFICATIVA**

Nº 003/97

**AUTOR:** BANCADA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 009/97 — DO EXECUTIVO.

Art 4º - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM VI DO ARTIGO 7º DA LEI 388/94, QUE PASSA A SER O SEGUINTE:

VI - CADA CATEGORIA FUNCIONAL DO GRUPO SE DIVIDE EM CLASSES, A SABER: A, B, C, D, E, SENDO DISTRIBUÍDAS HORIZONTALMENTE.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de Fevereiro de 1997.

João Carlos Zimmerman

Olívio do Silva Bani

Wandley Paulo do Silva

Alexandre P. de Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **MODIFICATIVA**

Nº 004/97

**AUTOR:** BANCADA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 009/97 — DO EXECUTIVO.

Art 6º - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM V DO ARTIGO 30º DA LEI 388/94:

V - REALIZAR GRADUAÇÃO OU PÓS GRADUAÇÃO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO DE NO MÁXIMO QUATRO ANOS, SEM PREJUÍZOS PARA SEUS VENCIMENTOS, DESDE QUE OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR, NO PRAZO DE DOZE MESES, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DESTA LEI.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de Fevereiro de 1997.

João Carlos Zimmermann  
Cláudio da Silva Boni

Wandely Paulo da Silva

Alexander P. de Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA ADITIVA \_\_\_\_\_

Nº 005/97

**AUTOR:** BANCADA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

SÚMULA: CRIA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI Nº 009/97 — DO EXECUTIVO.

PARÁGRAFO 1º - SERÁ RESERVADO PARA CADA CARGA HORÁRIA 20%, PARA HORA/AULA ATIVIDADE CUMPRIDA NA ESCOLA.

PARÁGRAFO 2º - A REMUNERAÇÃO DE QUE TRATAM OS ITENS I E III SERÁ PROPORCIONAL AOS ÍNDICES CONSTANTES NO ARTIGO 80 DA LEI Nº 388/94, DE ACORDO COM O RESPECTIVO QUADRO DE REMUNERAÇÃO.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de Fevereiro de 1997.

*João Carlos Zimmermann*  
  
 *Wandely Pauleto Silva*  
*Alcides da Silva Bai*

*Adelmir P. de Silva*



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO**

## **PARECER JURÍDICO Nº 008/97**

**REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.**

**REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 009/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, PELO SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DESTA CIDADE DE SORRISO - MT.**

**SENHOR PRESIDENTE:**

Em análise à solicitação verbal de Vossa excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

**“ ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388/94, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em conformidade com o artigo 43, Seção III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso - MT, onde diz sobre a competência, que quando manifestar sobre assuntos entregues à apreciação, que deve ser apreciado quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, digo que:





## HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

O Projeto de Lei nº 009/97, é totalmente legal, ao que se refere em alterar a Lei nº 388/94, revogando certos artigos e dando novas redações a outros, uma vez que o Prefeito Municipal é dotado do poder **DISCRICIONÁRIO**, ou seja, pode praticar atos que tragam benefícios ao município e a própria administração adequando normas para tanto, ou seja, atos que não estão especificamente estabelecidos em Lei, porém, esta mesma Lei não coloca obstáculos para sua realização, não proíbe sua prática, devendo neste caso específico, levar em consideração, os benefícios de um modo geral.

O Prefeito Municipal tem poder discricionário sobre os atos administrativos, entre eles, a política funcional, portanto é dotado de competência para exercê-lo.

Pode ainda, o Prefeito Municipal, retificar, alterar ou até mesmo revogar normas legais que inviabilizam totalmente a administração, porém, sem ferir os princípios constitucionais, é o que se verifica no referido Projeto de Lei ao alterar a Lei Municipal nº 388/94.

Em relação ao Artigo 20 do referido Projeto de Lei, onde o mesmo revoga a Lei 523/96, tenho a dizer que é totalmente legal e constitucional, pois a Lei 523/96 é passiva de revogação total, uma vez que só reserva direitos ao servidor, omitindo totalmente dos direitos e necessidades da Administração, sendo assim, torna-se uma Lei que traz claramente, grandes prejuízos à administração, sendo desta forma, legal e constitucional a sua revogação.

Pôde se analisar, que o presente Projeto de Lei está visando adequar o Estatuto do Magistério, aos demais funcionários, buscando dar maior igualdade aos servidores municipais, obedecendo assim, ao princípio da igualdade ou da isonomia, porém, o que deve ser apreciado pelos Nobres Edis, é a sua eminente necessidade ou não, pois, com referência a constitucionalidade e legalidade, o Projeto ora apresentado é constitucional e legal.

Com esta ótica, verifica-se que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao elaborar o referido projeto de Lei, buscou



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO**

resgatar a igualdade entre os servidores, respeitando logicamente suas especialidades, sendo que para isso, busca a prévia autorização legislativa por maioria absoluta, para alterar a Lei Municipal nº 388/96.

Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 009/97 encontra-se totalmente em ordem no seu aspecto constitucional e legal, não encontrando óbices legais para sua realização, podendo ser votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis, buscando a viabilidade ou necessidade de aprovação.

**É O PARECER.**

Sem mais para o momento, subscrevo-me mui...

S.M.J.

Sorriso-MT, 07 de Fevereiro de 1.997

**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER** N° 009/97.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N° 009/97 — DO EXECUTIVO.  
**SÚMULA:** ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 388/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** WANDERLEI PAULO DA SILVA

**RELATÓRIO:** AOS SETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, APÓS PARALISAÇÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO DE LEI É LEGAL, CONSTITUCIONAL E CUMPRE AS NORMAS REGIMENTAIS, BEM COMO AS EMENDAS APRESENTADAS PELA BANCADA DA FRENTE LIBERAL DE N° 002, 003, 004 E 005/97, POR ISSO SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL TENDO EM VISTA QUE SE DARÁ CONDIÇÕES OPERACIONAIS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA O INÍCIO DAS AULAS, COM RESTRIÇÕES DO VEREADOR EUGÊNIO ERNESTO DESTRI.

SALA DAS COMISSÕES, EM 07 DE FEVEREIRO DE 1.997

  
WANDERLEI PAULO DA SILVA-RELATOR

  
EUGÊNIO ERNESTO DESTRI-C/RESTRICÕES

  
SÉRGIO HEMING-P/CONCLUSÕES